

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

A(O) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 7ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Referente a:

Concorrência Nº. 013/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços e obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Canavieira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo no estado do Piauí.

Motivo: Recurso Administrativo

Quantidade de páginas do recurso : 13 páginas

RJ CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.597.903/0001-18, sediada na Rua Castelo do Piauí nº 2925 , Bairro: Itaperu, Teresina-PI, por seu representante legal in fine assinado, vem interpor recurso administrativo, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

A recorrente está participando do procedimento licitatório Concorrência Nº. 013/2016 tendo sido **habilitada** juntamente com a empresas **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO**, como se observa na ata da sessão realizada em 18 de Novembro de 2016.

PROTUDO - COE/MSF 735R

22-NOV-2016 09:40 001875 1/2

81
01

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

Na mesma ata consta também como **inabilitadas as licitantes MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA, UMBUZEIRO LTDA, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS E GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA .**

Afim de facilitar a análise deste recurso iremos primeiro tratar da **habilitação** da empresa **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO:**

1) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO

Esta empresa que aqui apresenta este Recurso Administrativo, ao compulsar a documentação entregue pelos participantes e levando em conta as observações feitas na sessão de habilitação, resolve solicitar que seja desabilitada a empresa **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO**, afim de que o procedimento em apreço possa obedecer estritamente o previsto no edital e na legislação correlata.

A. DA INSIPIENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO

Cumpra pontuar que a documentação apresentada pela empresa **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO** não guarda concordância nem com a legislação correlata sequer com as disposições do edital da Concorrência Nº. 013/2016 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNÍBA - 7ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL, tendo em vista que empresa **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO**, de forma irregular e grave, apresentou documentação divergentes nas duas concorrências na qual participou perante a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNÍBA - 7ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL. Na Concorrência Nº. 012/2016 a empresa em questão apresentou para credenciamento/habilitação toda documentação como se possuindo um Capital Social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Porém, na Concorrência Nº. 013/2016 as documentações apresentam alternância de informações no capital social da empresa, alguns mostram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e outros o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Ora, a Concorrência Nº. 013/2016 ocorreu apenas um dia após a Concorrência Nº. 012/2016. Como pode tal divergência de documentos ser apresentada por essa empresa ?

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

Falhas, omissões ou lacunas detectadas em documentos devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela **desclassificação** da empresa caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem de acarretar desequilíbrio, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Exige-se, então, a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da documentação em licitação, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta.

Decorre deste fato outro problema na documentação de habilitação deste empresa de grave incoerência. A C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO apresentou a **Certidão do CREA** (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica), com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) divergente do informado no seu Balanço Patrimonial e Requerimento de Empresário de Firma Individual, que é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). A **certidão do CREA** é bem clara em seu conteúdo ao declarar o seguinte: **“CERTIFICAMOS QUE CASO OCORRAM ALTEREAÇÕES NOS ELEMENTOS CONTIDOS NESTE DOCUMENTOS, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE PARA TODOS OS EFEITOS”**. Assim, tornando sua **certidão inválida**, deixou-se de atender o item 5.2.2.3, subitem ‘ a ’, do Edital, que exige a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**). Além disso, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I da lei 8.666/93 fica claro que a empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO está **INABILITADA**.

A clara comprovação de divergências na documentação de habilitação apresentada entre as informações constantes do Registro Comercial e a Certidão emitida pelo CREA recorre como consequência o referido aviso que consta no documento, de que **PERDE SUA VALIDADE** quando não representar a veracidade dos dados cadastrais da empresa e assim ser **INSERVÍVEL** para quaisquer fins.


03

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

A empresa **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO** apresenta em sua documentação de habilitação falhas e omissões detectadas no decorrer de seu atestado de capacidade técnica que devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da empresa. Este procedimento ou conduta precisa ter estrita observância às exigências do edital e esta empresa apresenta o atestado referente a ART 0001901216145020217 com dados divergentes ao da Certidão de Acervo Técnico que foi apresentado (CAT). Os quantitativos são totalmente divergentes e portanto não são válidos. Ora, como pode a mesma ART, a mesma obra, apresentar na certidão um quantitativo e no atestado que comprova a execução deste serviço outro quantitativo diferente ?? Isso é completamente inaceitável e esse atestado apresentado não pode ser considerado válido.

A imposição da apresentação em **destaque de tal informação** tem por escopo **garantir a supremacia** e a **indisponibilidade** do **interesse público**, vez que a apresentação destes Atestado de capacidade técnica vem a antever possíveis incoerências na situação da empresa, o que pode vir proporcionar o não cumprimento do objeto licitado.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade e Vinculação aos Termos do Edital.

JH
04

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

2) DA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA, UMBUZEIRO LTDA, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS E GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA .

O procedimento licitatório terá que se desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento correto, liso, honesto, de parte a parte, assegurando o cumprimento do Edital.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação. e. como tal. vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Daí afirmamos que as seguintes empresas não cumpriram as condições do edital e, portanto, devem estar desabilitadas:

2.1) DA INSIPIENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA

Cumprir pontuar que a documentação apresentada pela empresa **GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA** não guarda concordância com as disposições do edital da Concorrência Nº. 013/2016 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNÍBA - 7ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL, tendo em vista que foi descumprido o item 4.2.2.4 do edital, alínea 'd', 'd.1' e 'g.1.1'. O edital é bem claro ao exigir que :

JM
05

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL):

A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela CODEVASF para os serviços objeto deste Edital, caso contrário, a licitante será inabilitada.

Deverão ser preenchidos e apresentados os quadros “RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR” (QUADRO 01) e “DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA” (QUADRO 02) constantes do Anexo V;

Acontece que a empresa em questão apresentou o QUADRO 2 solicitado pelo edital preenchido de forma completamente errada. O DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) encontrado não condiz com a realidade, pois os números apresentados são totalmente divergentes do balanço patrimonial da empresa. Nesse caso, ao apresentar tal documento com dados **não verdadeiros** se perde totalmente a validade, tornando-se portanto o documento nulo e restando a essa COMISSÃO DE LICITAÇÃO a **desabilitação** da empresa GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA. Além disso, o

Para ser mais específico, podemos citar alguns erros que aconteceram no QUADRO 2 para cálculo da DFL: no item PC (passivo circulante) a empresa apresenta no QUADRO 2 o valor de R\$ 1.646.310,68, enquanto seu balanço patrimonial apresenta um valor bem divergente, de R\$ 562.061,17. Além disso, outro erro que torna a planilha totalmente inválida diz respeito ao RLP (realizável a longo prazo) que no QUADRO 2 é apresentado como sendo de R\$ 546.386,33 enquanto o balanço patrimonial da empresa mostra um valor negativo de R\$ 236,13.

Ressaltamos ainda que tal empresa, GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, não apresentou o devido preenchimento do Quadro 1 RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR. Ficou faltando preencher alguns campos nesse quadro, descumprindo o item 5.2.2.4 do edital.


06

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

A empresa GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA também descumpre o item 5.2.2.3 alínea ' d ' no qual consta que :

Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, engenheiro civil, detentor de atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à execução de obra de pavimentação em pedra poliédrica ou paralelepípedo, com características técnicas similares às do objeto do presente Edital, conforme alíneas “c.1” e “c.2” do subitem acima.

A certidão de acervo técnico (CAT) apresentado por essa empresa corresponde a certidão 83762, conforme pode ser confirmada em sua documentação. Esse acervo está incompleto, pois foi apresentado apenas duas páginas desse acervo, ficando evidente e claro que existem mais páginas dessa certidão que não foram apresentadas. Portanto, não existe validade para um documento incompleto.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
(...)

Diante disto, é imperiosa a inabilitação da empresa GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, posto que não apresentou documentação suficiente de regularidade perante o edital.

JM
07

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

2.2) DA INSIPIENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA

A empresa **MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA**, em desobediência ao previsto no **item 5.2.2.3** do edital regulador do certame em apreço, não apresentou a certidão de acervo técnico e o devido atestado de capacidade técnica em conformidade com o que foi pedido. O edital já prevê:

Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITEM	SERVIÇO	MÍNIMO DE
1.0	Pavimentação em paralelepípedo	2.502,50 m ²
2.0	Meio fio	784,47 m

A qualificação técnica para execução do objeto do edital é primordial pra que a empresa possa vir a ser contratada. De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E nesse caso, a empresa **MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA** não comprovou tal exigência do edital, estando portanto **desabilitada**.

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

2.3) DA INSIPIENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS

A empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS** descumpriu o item 5.2.2.4 ao não apresentar em sua documentação de habilitação os QUADROS 1 e 2, informações que descumprem as regras editalícias e ferem o item 5.2.2.4. alínea ' d ' do edital em questão:

A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela CODEVASF para os serviços objeto deste Edital, caso contrário, a licitante será inabilitada. Será calculada pela seguinte fórmula:

$$DFL = \frac{n \times CFA}{12} - Va$$

12

Onde:

DFL = Disponibilidade Financeira Líquida.

n = prazo em meses estipulado para a execução dos serviços objeto deste Edital.

CFA = Capacidade Financeira Anual.

E ainda se descumpriu o item 5.2.2.4 do edital, alínea ' d ', ' d.1' e ' g.1.1 '. O edital é bem claro ao exigir que :

A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL):

A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela CODEVASF para os serviços objeto deste Edital, caso contrário, a licitante será inabilitada.

Deverão ser preenchidos e apresentados os quadros "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR" (QUADRO 01) e "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA" (QUADRO 02) constantes do Anexo V;

Fica evidente que a empresa **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS** descumpre o edital em questão. Diante disso, ao não atender as exigências esta empresa deve ser **desabilitada**.

09

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

2.4) DA INSIPIENCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA UMBUZEIRO LTDA

A documentação apresentada pela empresa **UMBUZEIRO LTDA** não guarda concordância com as disposições do edital da Concorrência Nº. 012/2016, tendo em vista que foi descumprido o item 5.2.2.4 do edital, alínea ' d ', ' d.1' e ' g.1.1 '. O edital é bem claro ao exigir que :

A licitante deverá comprovar a Disponibilidade Financeira Líquida (DFL):

A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela CODEVASF para os serviços objeto deste Edital, caso contrário, a licitante será inabilitada.

Deverão ser preenchidos e apresentados os quadros "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR" (QUADRO 01) e "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA" (QUADRO 02) constantes do Anexo V;

Acontece que a empresa em questão apresentou o QUADRO 2 solicitado pelo edital preenchido de forma completamente errada. O DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) encontrado não condiz com a realidade, pois os números apresentados são totalmente divergentes do balanço patrimonial da empresa. Nesse caso, ao apresentar tal documento com dados **não verdadeiros** se perde totalmente a validade, tornando-se portanto o documento nulo e restando a essa COMISSÃO DE LICITAÇÃO a **desabilitação** da empresa **UMBUZEIRO LTDA** .

Para especificar podemos citar alguns erros que aconteceram no QUADRO 2 para cálculo da DFL: no item AC (ativo circulante) a empresa apresenta no QUADRO 2 o valor de R\$ 775.407,88, enquanto seu balanço patrimonial apresenta um valor bem divergente, de R\$ 862.127,05.

A empresa **UMBUZEIRO LTDA** também apresentou a DHP (declaração de habilitação profissional) do contador vencida. Como se sabe a Declaração de Habilitação Profissional (DHP) é utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos e pareceres, portando devendo fazer parte do balanço patrimonial da empresa.

R. J. CONSTRUÇÕES

CNPJ: 11.597.903/0001-18 – I.E. 19.400.826-6

Rua Castelo do Piauí, 2925 Itaperu

TERESINA – PI FONE: (86) 9981 1122

Outro fato que recorre na desabilitação da licitante é não ter cumprido o subitem 5.2.2.3 alínea ' c ' ao não apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o solicitado.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado os direitos deste licitante que poderá questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que **o presente recurso seja conhecido e provido**, com os efeitos esculpido nas legislações pertinentes e, sobretudo a Constituição Federal;
- b) O prosseguimento do certame, com a **inabilitação da empresa:**

b.1) **C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO**

- c) Que seja mantida inabilitadas as empresas **MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA, UMBUZEIRO LTDA, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS E GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA.**

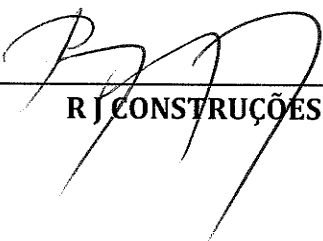
4) DOS ANEXOS

Anexo 01 – Ata de publicação do resultado.

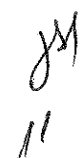
Teresina, 22 de Novembro de 2016.

Nestes termos

Pede deferimento



R J CONSTRUÇÕES





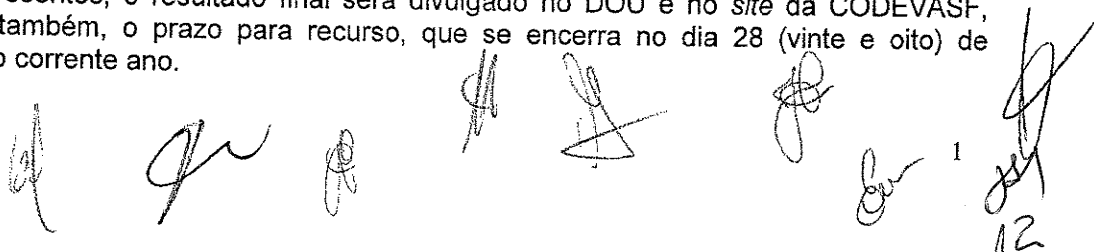
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Rua Taumaturgo de Azevedo nº 2315 – Bloco 2 – Centro – CEP: 64001-340 – Teresina-PI
FONE/FAX: (086) 3215-0147

ATA Nº 07

Ata de reunião para recebimento e abertura da documentação e da proposta de que trata o **Edital nº 13/16-7ªSR, Concorrência, Menor Preço**, que tem por objeto a Execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Canavieira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo, no Estado do Piauí.

Às nove horas do dia 18 (dezoito) de novembro do ano de dois mil e dezesseis, no Auditório do edifício sede da 7ª Superintendência Regional da CODEVASF, rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, na presença dos senhores Marcos Fernando Rodrigues Fernandes, Marconi Paula Nascimento e Emanuel César de Sousa Alencar, respectivamente Presidente e membros da Comissão Técnica de Julgamento, da Sra. Jacymar Bandeira da Silva Barros, titular da Secretaria Regional de Licitações, com assessoramento jurídico da Dr. Emerson Ferreira Lima Verde, e os representantes das empresas MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 10.833.345/0001-80, o Sr. Domingos Tavares Lustosa, C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO - ME, CNPJ nº 14.443.174/0001-33, o Sr. Felipe Matos de Souza, GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.533.612/0001-14, o Sr. Sebastião Fassano Correa, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.525.283/0001-49, o Sr. Antonio Marcos Gomes, UMBUZEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 14.507.488/0001-52, o Sr. Euclides de Santana Castro. A empresa R J CONSTRUÇÕES, CNPJ nº 11.597.903/0001-18, entregou os documentos de habilitação e proposta e não se fez representar. Em seguida, deu-se início à sessão para recebimento da documentação e das propostas financeiras de que trata a Concorrência nº 13/2016, cujo objeto foi acima descrito. O Edital foi divulgado na forma da Lei nº 8.666/93, conforme comprovantes anexos ao Processo nº 59570.000666/2016-11. Em seguida, dirigindo os trabalhos da mesa, o Presidente deu início à sessão solicitando a identificação das licitantes presentes e recebendo os envelopes (documentação e financeira) entregue pelos representantes. Em seguida, procedeu a consulta junto ao SICAF, portal da transparência e CNJ e solicitou à Comissão que procedesse à abertura e análise da documentação de habilitação. Em seguida, o presidente da comissão anunciou que foram habilitadas as empresas C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO -ME e R J CONSTRUÇÕES, e consideradas inabilitadas as licitantes MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA - EPP, por não ter cumprido o subitem 5.2.2.3, alínea "c" do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o solicitado, UMBUZEIRO LTDA - EPP, por não ter cumprido o subitem 5.2.2.3, alínea "c" do Edital, pois não apresentou Atestado de Capacidade Técnica de acordo com o solicitado, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA, por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea g.1.1 do edital, não apresentou os quadros para o cálculo da DFL e GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA - ME, por não atender o subitem 5.2.2.4, alínea "d", por não preencher o percentual dos contratos a executar no Quadro de Relação dos Contratos da empresa em execução e a iniciar (Quadro 01). Foi registrado que os representantes das empresas CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA e UMBUZEIRO LTDA - EPP se ausentaram da sessão antes do seu término. Por não estarem todas as empresas presentes, o resultado final será divulgado no DOU e no site da CODEVASF, abrindo-se, também, o prazo para recurso, que se encerra no dia 28 (vinte e oito) de novembro do corrente ano.





Fls.: _____
Proc.: 59570.000666/16-11

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Rua Taumaturgo de Azevedo nº 2315 – Bloco 2 – Centro – CEP: 64001-340 – Teresina-PI
FONE/FAX: (086) 3215-0147

Então, deu-se por encerrada a sessão, mandando lavrar a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Teresina – PI, 18 de novembro de 2016.

EMPRESA	ASSINATURA DO REPRESENTANTE
MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA - EPP	
C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO -ME	
GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA – ME	
CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS LTDA	
UMBUZEIRO LTDA – EPP	
R J CONSTRUÇÕES	

Emerson Ferreira Lima Verde
Assessora Jurídica

Marconi Paula Nascimento
Membro da Comissão

Jacymar Bandeira da S. Barros
Titular da 7ª SL

Emanuel César de Sousa Alencar
Membro da Comissão

Marcos Fernando Rodrigues Fernando
Presidente da Comissão